



MPV 872
00003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 872, de 2019)

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo:

“Art. XX. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º. O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, bem como o Policial Federal e o Policial Rodoviário Federal, em ação operacional conjunta ou não com a Força Nacional, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, e aos policiais com invalidez incapacitante para o trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.”

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, que de forma justa estabelece a contrapartida da União ao policial ou seu familiar nas hipóteses de morte e invalidez incapacitante, seu alcance é limitado apenas a situações ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte ou

CD/19830.15903-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

invalidez em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, conforme o texto atual, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não tem direito à referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, o que representa uma situação de desigualdade inexplicável entre os policiais da União.

Além de se tratar de uma medida de justiça, o impacto financeiro é baixo e, conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, há previsão de receita para custear os valores decorrentes dessa indenização, dentro do que preconiza o referido dispositivo legal.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública. Nada mais justo que, nos casos de morte desses servidores decorrente do exercício do cargo, independentemente se em operação conjunta com a Força Nacional ou não, que a União realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto ou inválido em atividade, defendendo a sociedade.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR

CD/19830.15903-80